SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280057 - RN (2026/0213468-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EGRINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

2. A decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte local assentou a incidência da Súmula n. 7/STJ, a impossibilidade de apreciação de matéria constitucional e a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial relativo à decisão que manteve a pronúncia do agravante pela prática de homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e suficiente contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em conformidade com o princípio da dialeticidade, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e pontual de todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

5. A mera alegação genérica de cabimento do recurso especial ou de existência de controvérsia jurídica não preenche o requisito da impugnação específica do óbice concernente ao dissídio jurisprudencial, o qual pressupõe a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática.

6. Constatada a manutenção de fundamentos obstativos não infirmados de forma adequada, mostra-se escorreita a aplicação da Súmula n. 182/STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60320342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4882794e-260b-4ac0-b4b6-0ba4cd124289

IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4882794e-260b-4ac0-b4b6-0ba4cd124289

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280057 - RN (2026/0213468-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EGRINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

2. A decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte local assentou a incidência da Súmula n. 7/STJ, a impossibilidade de apreciação de matéria constitucional e a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial relativo à decisão que manteve a pronúncia do agravante pela prática de homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e suficiente contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em conformidade com o princípio da dialeticidade, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e pontual de todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

5. A mera alegação genérica de cabimento do recurso especial ou de existência de controvérsia jurídica não preenche o requisito da impugnação específica do óbice concernente ao dissídio jurisprudencial, o qual pressupõe a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática.

6. Constatada a manutenção de fundamentos obstativos não infirmados de forma adequada, mostra-se escorreita a aplicação da Súmula n. 182/STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60005231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: b20d8f4a-ca2a-4ea6-b7f1-c0bbccb97790

IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EGRINALDO PEREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 285-288).

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, com manutenção da decisão de pronúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Norte, inclusive quanto às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, em recurso em sentido estrito (fls. 240-245).

A decisão agravada consignou a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, destacando, em síntese, que não foram infirmados, de modo pontual e suficiente, os óbices relativos à necessidade de reexame de provas com aplicação da Súmula 7/STJ, à inviabilidade de apreciação de matéria constitucional, notadamente o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao não cabimento pela alínea *c*, em razão de dissídio jurisprudencial não demonstrado (fls. 285-288).

O agravante sustenta que houve efetiva impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que o agravo em recurso especial demonstrou tratar-se de controvérsia jurídica, restrita à correta aplicação dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal às premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório. Alega que, a partir de elementos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem (existência de versões distintas, ausência de definição sobre quem iniciou as agressões, confissão parcial e alegação de legítima defesa), o debate posta-se na seara da revaloração jurídica, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ e, por consequência, a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 293-310).

Argumenta, ainda, que a tese federal encontra suporte autônomo na legislação infraconstitucional, apontando violação direta dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, de modo que a referência ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não torna o recurso exclusivamente constitucional nem atrai usurpação de competência, porquanto o núcleo da insurgência é a exigência de fundamentação idônea na decisão de pronúncia e na manutenção das qualificadoras. Aponta, também, que o agravo enfrentou o fundamento relativo ao dissídio jurisprudencial, ao defender o cabimento do recurso e a existência de

Documento eletrônico VDA60005231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: b20d8f4a-ca2a-4ea6-b7f1-c0bbccb97790

questão jurídica apta ao exame, de forma que eventual deficiência na demonstração do dissídio não se confunde com ausência de impugnação específica de todos os óbices (fls. 293-310).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e permitir o exame do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado (fls. 293-310).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento. A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme relatado, o agravante insurge-se contra a decisão monocrática que não conheceu do seu agravo em recurso especial com fulcro na incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, o recorrente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte mantido a decisão de pronúncia e as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima no julgamento de recurso em sentido estrito. O recurso especial interposto foi inadmitido na origem com base na incidência da Súmula n. 7/STJ, na inviabilidade de análise de matéria constitucional (art. 93, IX, da CF) e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (alínea "c").

Neste agravo regimental, a Defesa sustenta, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Alega que demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porquanto a controvérsia seria de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos (existência de versões distintas, confissão parcial e legítima defesa). Aduz que a tese possui contornos infraconstitucionais próprios (arts. 413 e 414 do CPP), afastando a tese de usurpação de competência do STF. Afirma, ainda, que enfrentou o fundamento relativo ao dissídio ao defender genericamente a existência de questão jurídica apta ao exame.

A irresignação, contudo, não prospera.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante

Documento eletrônico VDA60005231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: b20d8f4a-ca2a-4ea6-b7f1-c0bbccb97790

não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade.

No caso dos autos, a decisão monocrática aplicou escorreitamente a Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial não realizou o necessário confronto argumentativo com as premissas estabelecidas na decisão de inadmissibilidade.

Primeiramente, no que tange ao dissídio jurisprudencial, a própria Defesa admite, neste regimental, que o AREsp o enfrentou apenas ao "defender o cabimento do recurso e a existência de questão jurídica apta ao exame". Ora, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a impugnação ao óbice da alínea "c" exige que a parte demonstre que efetivamente realizou o cotejo analítico e comprovou a similitude fática, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. A mera afirmação abstrata de que o recurso é cabível traduz impugnação genérica, insuficiente para viabilizar o trânsito da insurgência.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.*
> *1. Não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.*
> *2. A impugnação específica do fundamento que considerou não comprovada a divergência jurisprudencial deve, necessariamente, apontar os trechos que demonstram que houve efetiva indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos supostamente confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).*
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 2846690/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)

Em segundo lugar, quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, o argumento de que se busca apenas a "revaloração jurídica" a partir de versões distintas reconhecidas pelo Tribunal de origem (confissão parcial x legítima defesa) é juridicamente insustentável na fase de pronúncia e não afasta o óbice sumular.

Por fim, no que concerne ao fundamento constitucional (art. 93, IX, da CF), ainda que a defesa alegue a existência de fundamentação infraconstitucional autônoma (arts. 413 e 414 do CPP), fato é que a superação da barreira da Súmula n. 7/STJ e da falha na demonstração do dissídio já se mostra inviável, tornando irrelevante o aprofundamento

Documento eletrônico VDA60005231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: b20d8f4a-ca2a-4ea6-b7f1-c0bbccb97790

deste ponto, visto que a manutenção de um único fundamento obstativo inatacado ou não superado é suficiente para impedir o seguimento do recurso.

Dessa forma, constatando-se que a parte agravante não infirmou, de modo específico e suficiente, as razões de decidir da Corte de origem, especialmente a necessidade de revolvimento fático-probatório e a ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, mostra-se escorreita a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 182 do STJ, c/c o art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: b20d8f4a-ca2a-4ea6-b7f1-c0bbccb97790

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.280.057 / RN

Número Registro: 2026/0213468-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024121920128200108 08109044320258200000 24121920128200108 810904432025820000 0

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGRINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EGRINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: 9435324b-ceaa-441b-a386-cf2ab79eef19

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: 9435324b-ceaa-441b-a386-cf2ab79eef19